

# Revista Brasileira de Ciências Sociais Aplicadas

ISSN 3085-8151

vol. 2, n. 3, 2026

## ... ARTIGO 1

Data de Aceite: 12/03/2026

# CRIMES VIRTUAIS CONTRA MENORES DE IDADE NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

### **Emiliano Peggion de Carvalho Navarro**

Possui graduação em Ciências Sociais (Unesp) e Direito (Unirv), especialização em mediação e conciliação e direito constitucional, mestre e doutorando em Estudos de Cultura Contemporânea pela UFMT. Coordenador do Núcleo de Prática Jurídicas da Faculdade Anhanguera e Professor na Faculdade Anhanguera de Tangará da Serra, Unemat de Barra do Bugres e efetivo do Estado de Mato Grosso.

### **Edilene Maria Torquato Villar**

Possui graduação em Direito (UNOESTE), Especialização em Direito Processual Civil (ESMP). Professora e Coordenadora do Curso de Direito na Faculdade Anhanguera de Tangará da Serra/Mato Grosso.

### **Eliziane Fernanda Navarro Peggion**

Doutora em Letras e Linguística (Universidade Federal de Goiás), Mestre em Estudos Literários (Universidade do Estado do Mato Grosso). Graduada em Direito (Universidade do Estado do Mato Grosso), Letras, Português, Espanhol e respectivas Literaturas (Universidade do Estado do Mato Grosso) e Letras – Inglês (Instituto Prominas). Atua como professora na Faculdade Anhanguera e como Professora Formadora de Gestão na SEDUC/MT.



Todo o conteúdo desta revista está licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

**Resumo:** O presente artigo investiga os crimes perpetrados no ambiente virtual contra menores de idade no Brasil, analisando o fenômeno sob as perspectivas do direito, da sociologia e da filosofia, com ênfase na teoria do materialismo histórico dialético. A pesquisa fundamenta-se em dados estatísticos recentes que demonstram o agravamento da violência sexual infantil online, com 63.214 denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil registradas em 2025, representando 64% do total de crimes cibernéticos notificados à SaferNet. O estudo problematiza a omissão das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes, evidenciando como a lógica capitalista de maximização de lucros através do engajamento digital contribui para a vulnerabilização dessa população. Analisa-se a evolução legislativa brasileira, destacando a sanção da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) e a decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal nos Temas 987 e 533, que declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet, estabelecendo a responsabilização direta das plataformas em casos de conteúdos gravíssimos. Conclui-se que a proteção integral da infância exige a superação do modelo de autorregulação das big techs e a implementação de mecanismos efetivos de responsabilidade social e jurídica das empresas de tecnologia.

**Palavras-chave:** Crimes cibernéticos; Menores de idade; Materialismo histórico dialético; Plataformas digitais; Proteção integral; ECA Digital.

## INTRODUÇÃO

A consolidação do ambiente digital como espaço constitutivo da vida social

contemporânea impõe a necessidade urgente de compreender as novas formas de violência que emergem nesse contexto, particularmente aquelas dirigidas contra a população infantojuvenil. No Brasil, dados recentes revelam um cenário alarmante: em 2025, foram registradas 87.689 denúncias de crimes cibernéticos, das quais 63.214 (72,1%) relacionavam-se a imagens de abuso e exploração sexual infantil, representando um crescimento de 28,4% em relação ao ano anterior.

A presente investigação fundamenta-se na premissa de que os crimes virtuais contra menores de idade não constituem fenômenos isolados ou meramente técnicos, mas expressão das contradições estruturais da sociedade capitalista contemporânea, na qual a lógica de acumulação econômica subordina os direitos fundamentais da infância à maximização de lucros das corporações digitais. A análise proposta adota como referencial teórico o materialismo histórico dialético, que permite compreender as transformações tecnológicas não como desenvolvimento linear e neutro, mas como resultado das relações sociais de produção e das formas de organização econômica predominantes.

O problema de pesquisa que orienta este trabalho pode ser assim formulado: de que modo a estrutura econômica e a lógica de funcionamento das plataformas digitais contribuem para a perpetuação e amplificação dos crimes virtuais contra menores de idade no Brasil, e como o ordenamento jurídico brasileiro tem respondido a esse desafio? A hipótese central sustenta que a omissão das mídias sociais na proteção de crianças e adolescentes não resulta de falhas técnicas ou isoladas, mas constitui expressão da mercantilização da infância no capi-

talismo digital, exigindo respostas jurídicas que superem o modelo de autorregulação e imponham responsabilidade efetiva às empresas de tecnologia.

O artigo está estruturado em cinco seções, além desta introdução. A segunda seção apresenta o referencial teórico do materialismo histórico dialético aplicado à análise da tecnologia e da infância. A terceira seção caracteriza os crimes virtuais contra menores no Brasil a partir de dados empíricos recentes. A quarta seção analisa o marco jurídico brasileiro e a evolução jurisprudencial sobre a responsabilidade das plataformas. A quinta seção desenvolve a crítica à omissão das mídias sociais sob a ótica materialista. As considerações finais sistematizam as conclusões e apontam perspectivas de transformação.

## **O MATERIALISMO HISTÓRICO DIALÉTICO E A ANÁLISE DA TECNOLOGIA NA SOCIEDADE CAPITALISTA**

A compreensão dos crimes virtuais contra menores de idade exige a adoção de um referencial teórico capaz de revelar as determinações sociais e econômicas que estruturam o ambiente digital contemporâneo. O materialismo histórico dialético, elaborado por Karl Marx e Friedrich Engels e desenvolvido por pensadores subsequentes, oferece instrumentos analíticos fundamentais para essa tarefa, na medida em que permite compreender a tecnologia não como entidade autônoma, mas como mediação das relações sociais de produção.

Na Introdução à Crítica da Economia Política, Marx (2013) estabelece que:

“A produção material determina a estrutura econômica da sociedade, a qual constitui a base real sobre a qual se levanta a superestrutura jurídica e política e à qual correspondem determinadas formas de consciência social. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual em geral. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, pelo contrário, é o seu ser social que determina a sua consciência.” (MARX, p. 254, 2013)

Essa compreensão metodológica é essencial para analisar as plataformas digitais contemporâneas. As redes sociais e aplicativos de internet não surgem como espaços neutros de comunicação, mas como empresas capitalistas orientadas pela valorização do capital, cuja lógica de funcionamento está subordinada à extração de lucros através da atenção dos usuários. No capitalismo digital, a infância torna-se mercadoria: os dados pessoais de crianças e adolescentes são coletados, processados e monetizados, enquanto seu tempo de tela é maximizado através de algoritmos projetados para gerar dependência e engajamento contínuo.

A categoria de alienação, central na obra do jovem Marx, adquire contornos específicos no contexto digital. Se no capitalismo industrial a alienação se manifestava na separação do trabalhador do produto de seu trabalho, no capitalismo digital ela se expressa na apropriação corporativa da subjetividade infantojuvenil. As crianças e adolescentes, ao interagirem com as plata-

formas, produzem conteúdo e dados que são apropriados pelas empresas, gerando valor econômico do qual são excluídos, ao mesmo tempo em que são expostos a riscos que essas mesmas empresas se omitem em prevenir.

A dialética, como método de análise, permite compreender que a tecnologia digital encerra contradições internas: ao mesmo tempo em que potencializa formas de comunicação, aprendizado e expressão, ela reproduz e amplifica desigualdades e vulnerabilidades. A proteção integral da infância no ambiente digital não pode ser alcançada mediante mera regulação técnica ou moral, mas exige a transformação das estruturas econômicas que determinam o funcionamento das plataformas.

## **CARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES VIRTUAIS CONTRA MENORES NO BRASIL: DADOS E TENDÊNCIAS**

A violência contra crianças e adolescentes no ambiente digital brasileiro apresenta dimensões epidemiológicas preocupantes. Dados divulgados pela SaferNet Brasil em 2025 revelam que, entre janeiro e julho, foram registradas 49.336 denúncias anônimas de abuso e exploração sexual infantil na internet, correspondendo a 64% do total de notificações de crimes cibernéticos no período. Esse número representa um crescimento de 18,9% em relação ao mesmo período de 2024, evidenciando a tendência de agravamento do problema.

O relatório *Disrupting Harm in Brazil*, lançado em março de 2025 pelo UNICEF Innocenti em parceria com a ECPAT International e a INTERPOL, revela dados

ainda mais alarmantes: uma a cada cinco crianças e adolescentes brasileiros de 12 a 17 anos (19%) foi vítima de exploração e/ou abuso sexual facilitados pela tecnologia em apenas um ano, o que representa cerca de 3 milhões de meninas e meninos. Entre as situações mais recorrentes, a exposição a conteúdo sexual não solicitado aparece como a forma mais comum de violência, atingindo 14% dos entrevistados.

A pesquisa evidencia ainda que, em quase metade dos casos (49%), a exploração e/ou o abuso foram cometidos por alguém conhecido da vítima, demonstrando que a fronteira entre os espaços virtual e físico é permeável e que as dinâmicas de violência frequentemente combinam interações online e presenciais. Um dado particularmente preocupante indica que 34% das crianças e adolescentes vítimas não contaram o ocorrido para ninguém, revelando a subnotificação e o silêncio que envolvem essas violências.

O uso crescente da inteligência artificial generativa para criar material de abuso sexual infantil constitui uma tendência crítica identificada pelas pesquisas. Aplicativos permitem gerar imagens hiper-realistas, incluindo fotos manipuladas e animações (deepfakes) com vozes e rostos de menores, que circulam rapidamente em redes sociais e aplicativos de mensagens. Em 2024, um grupo com 46 mil membros vendia deepfakes de celebridades brasileiras por valores entre R19,90 e R25, demonstrando a escala industrial do problema.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 registrou o maior número de estupro da série histórica: 87,5 mil casos, sendo que 61,3% das vítimas eram crianças com 13 anos ou menos (51.677 crianças). Houve crescimento de 14,1% nos registros de produção ou distribuição de material de

abuso sexual infantil, com 3.158 casos. O cyberbullying registrou 452 ocorrências, com pico aos 12 anos, revelando a vulnerabilidade crescente no início da adolescência.

Esses dados permitem identificar padrões estruturais: a violência digital contra menores não é distribuída aleatoriamente, mas recai de forma desproporcional sobre grupos historicamente vulnerabilizados. A desigualdade racial é marcante: 85,1% dos adolescentes mortos por violência letal eram negros, com taxas mais elevadas nas regiões Norte e Nordeste.

## O MARCO JURÍDICO BRASILEIRO E A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS

O ordenamento jurídico brasileiro consagra a proteção integral da criança e do adolescente como princípio fundamental. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece a prioridade absoluta da infância, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever irrecusável de assegurar, com primazia em relação a quaisquer outros interesses, o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. Essa norma, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal, projeta efeitos imediatos sobre as políticas públicas e a atuação dos particulares.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), inspirado na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, consolida a proteção integral como paradigma jurídico, afastando definitivamente a lógica patrimonialista e tutelar que historicamente marcava o direito de família no Brasil. Conforme análise acadêmica de Christofidis (2025):

“A proteção integral representou uma ruptura radical com as concepções construídas historicamente baseadas na doutrina da situação irregular. Nessa concepção, as crianças e os adolescentes só eram sujeitos de direito quando praticavam atos delinquentes, e se passava a tutela para o Estado. Praticamente toda criança ou adolescente pobre era considerada ‘menor’ em situação irregular”. (CHRISTOFIDIS, p. 82, 2025)

A evolução legislativa recente marca avanços significativos. A Lei nº 14.811/2024, sancionada em janeiro de 2024, tipificou como crimes as práticas de bullying e cyberbullying no Código Penal, estabelecendo pena de reclusão de 2 a 4 anos para a intimidação sistemática virtual. A lei incluiu ainda no rol de crimes hediondos o sequestro, cárcere privado e exploração de crianças e adolescentes quando houver resultado de lesão corporal grave ou morte.

O marco mais significativo, contudo, é a sanção da Lei nº 15.211/2025, conhecida como ECA Digital, em 17 de setembro de 2025. A nova legislação estabelece regras inéditas para proteger crianças e adolescentes no ambiente online, incluindo:

Proibição de “loot boxes” em jogos eletrônicos;

Bloqueio de acesso de menores a conteúdos pornográficos;

Exigência de mecanismos eficazes de verificação de idade, vedada a autodeclaração;

Criação de ferramentas de supervisão parental;

Vedação ao uso de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes;

Proibição de monetização e impulsionamento de conteúdos que retratem crianças de forma erotizada. (formulado pelo autor)

A fiscalização caberá à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), transformada em agência reguladora, podendo aplicar advertências, multas de até 10% do faturamento do grupo econômico, suspensão temporária ou proibição da atividade no Brasil.

A evolução jurisprudencial complementa esse arcabouço legislativo. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.783.269/MG (2021), estabeleceu a responsabilização civil de provedores de aplicação, independentemente de ordem judicial, quando envolve conteúdo lesivo a menores, fundamentando-se na “natureza especialíssima” das normas protetivas da infância e no conceito de “omissão relevante” da plataforma.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão histórica proferida em 26 de junho de 2025, ao julgar conjuntamente os Temas 987 e 533 (RE 1.037.396 e RE 1.057.258), declarou a inconstitucionalidade parcial do

artigo 19 do Marco Civil da Internet. A Corte firmou entendimento de que a omissão das plataformas digitais em remover conteúdos gravíssimos - dentre os quais se insere a pornografia infantil e toda forma de erotização de crianças e adolescentes - enseja sua responsabilização direta, independentemente de ordem judicial prévia.

A ratio decidendi assenta-se na exigência constitucional de prioridade absoluta, que não se compatibiliza com a inércia ou com o argumento de neutralidade empresarial. A decisão transformou a “omissão relevante” em “falha sistêmica” e incluiu crimes sexuais contra crianças e adolescentes no rol de ilícitos gravíssimos, exigindo dever de cuidado proativo das plataformas.

## A OMISSÃO DAS MÍDIAS SOCIAIS: UMA CRÍTICA MATERIALISTA

A análise dos crimes virtuais contra menores de idade no Brasil sob a ótica do materialismo histórico dialético permite revelar as determinações estruturais que condicionam a omissão das plataformas digitais. Longe de constituir mera falha técnica ou ética isolada, essa omissão expressa a subordinação dos direitos fundamentais da infância à lógica de acumulação capitalista.

As plataformas digitais operam segundo um modelo de negócio baseado na economia da atenção: quanto maior o tempo de permanência dos usuários nas redes, maior a quantidade de dados coletados e, conseqüentemente, maior o valor econômico gerado através da publicidade direcionada. Nessa lógica, crianças e adolescentes constituem público-alvo particularmente lucrativo, dado seu maior tempo disponível

e sua maior vulnerabilidade a mecanismos de recompensa e pressão social.

A neutralidade técnica alegada pelas empresas de tecnologia é desmontada pela realidade dos algoritmos e modelos de negócio. Como observa a doutrina contemporânea, conforme Custódio (2008):

“A plataforma não é neutra; algoritmos e modelos de negócio orientam a circulação de conteúdos, o que impõe deveres jurídicos reforçados de moderação e prevenção, especialmente diante de riscos sistêmicos como a erotização infantil”. (CUSTÓDIO, p. 56, 2008)

A “adultização” das crianças nas redes sociais - fenômeno denunciado pelo influenciador Felca em agosto de 2025, cujo vídeo atingiu 47 milhões de visualizações - não é acidental, mas resultante de um sistema que monetiza a imagem infantil. A erotização precoce, a exposição a conteúdos inadequados e a vulnerabilização a práticas criminosas são externalidades negativas de um modelo econômico que prioriza o lucro sobre a proteção dos direitos fundamentais.

A responsabilidade das plataformas deve ser compreendida não apenas no plano jurídico-formal, mas como decorrência de sua inserção nas relações sociais de produção. Ao operarem como empresas capitalistas, as big techs internalizam os lucros gerados pela atenção infantojuvenil, mas externalizam os custos da proteção, transferindo-os para o Estado, para as famílias e, principalmente, para as próprias crianças e adolescentes, que arcam com as consequências da violência sofrida.

A superação dessa contradição exige a transformação das estruturas econômicas que determinam o funcionamento das plataformas. A decisão do STF de 2025 e a sanção do ECA Digital representam avanços importantes, na medida em que rompem com o modelo de autorregulação e impõem responsabilidade jurídica às empresas. Contudo, a efetividade dessas normas dependerá da organização social e política capaz de contrabalançar o poder econômico das corporações digitais.

A categoria de dignidade humana, central na filosofia do direito contemporâneo, adquire contornos específicos nesse contexto. Conforme ensina Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana opera como norma central e irradiadora do sistema jurídico, exigindo do Estado não apenas abstenção de violações, mas atuação positiva para assegurar condições reais de desenvolvimento. A infância, nesse contexto, não pode ser instrumentalizada como meio para resolver conflitos econômicos ou gerar lucros corporativos.

A perspectiva kantiana, que sustenta que o ser humano jamais deve ser tratado como meio, mas sempre como fim em si mesmo, reforça essa compreensão. A mercantilização da infância nas plataformas digitais contraria esse imperativo ético fundamental, ao subordinar o desenvolvimento integral da criança à lógica de valorização do capital.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os crimes virtuais contra menores de idade no Brasil configuram fenômeno de gravidade crescente, cuja compreensão exige a superação de abordagens meramente técnicas ou moralizantes. A análise desenvolvida

neste artigo, fundamentada no materialismo histórico dialético, demonstrou que a violência digital contra crianças e adolescentes está intrinsecamente vinculada às estruturas econômicas do capitalismo contemporâneo, no qual as plataformas digitais operam segundo uma lógica de mercantilização da atenção e da subjetividade infantojuvenil.

Os dados empíricos apresentados revelam a dimensão epidemiológica do problema: 63.214 denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil em 2025, 3 milhões de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual facilitada pela tecnologia, e o crescimento alarmante do uso de inteligência artificial para a produção de material de abuso sintético. Esses números não representam meras estatísticas, mas expressão concreta de sofrimento humano que demanda respostas efetivas do Estado e da sociedade.

A evolução do marco jurídico brasileiro, destacadamente a sanção do ECA Digital e a decisão do STF nos Temas 987 e 533, configura avanço significativo na proteção integral da infância no ambiente digital. A superação do modelo de “notice and takedown judicial” e a imposição de responsabilidade direta das plataformas em casos de conteúdos gravíssimos rompem com a lógica de neutralidade tecnológica e reconhecem o papel ativo dessas empresas na circulação de conteúdos.

Contudo, a efetividade da proteção dependerá da capacidade de implementação dessas normas, da organização da sociedade civil e da transformação dos modelos de negócio das plataformas. A crítica materialista desenvolvida neste artigo aponta para a necessidade de superar a contradição entre a valorização do capital e a proteção dos direitos fundamentais, exigindo mecanismos de

responsabilidade social e jurídica que subordinem a lógica econômica à primazia da dignidade humana da criança e do adolescente.

A luta pela proteção integral da infância no ambiente digital insere-se, portanto, no horizonte mais amplo da transformação social, que visa superar as formas de organização econômica que subordinam a vida humana à acumulação de valor. A defesa dos direitos de crianças e adolescentes nas mídias sociais é, simultaneamente, defesa de uma concepção de tecnologia orientada pelo desenvolvimento humano integral e não pela maximização de lucros.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 15 de janeiro de 2024. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tipificar o bullying e o cyberbullying. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.



CARTA CAPITAL. Denúncias de crimes cibernéticos crescem 28% em 2025, mostra Safernet. São Paulo, 10 fev. 2026. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/denuncias-de-crimes-ciberneticos-crescem-28-em-2025-mostra-safernet/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

CHRISTOFIDIS, Juliana Farias de Alencar. Proteção integral da criança e do adolescente no ambiente digital: a importância dos precedentes judiciais no combate à adultização e pornografia infantil nas redes sociais. *Revista de Direito da ADVOCEF*, v. 21, n. 40, p. 457-472, 2025.

CNN BRASIL. Deepfakes e IA geram quase 50 mil denúncias de abuso infantil no Brasil. São Paulo, 7 out. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/deepfakes-e-ia-geram-quase-50-mil-denuncias-de-abuso-infantil-no-brasil/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

CUSTÓDIO, L. A. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a proteção integral. São Paulo: Cortez, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. São Paulo: FBSP, 2024.

FUTURA. Denúncias de violências contra crianças crescem no Brasil. Rio de Janeiro, 29 ago. 2025. Disponível em: <http://futura.fm.org.br/conteudo/mobilizacao-social/noticia/denuncias-de-violencias-contra-criancas-e-adolescentes-crescem>. Acesso em: 11 mar. 2026.

IBDFAM. Brasil registra aumento nas denúncias de crimes cibernéticos; confira o levantamento. Florianópolis, 10 fev. 2026. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13612/Brasil+registra+aumento+nas+den%C3%BAncias+de+crimes+cibern%C3%A9ticos%3B+confira+o+levantamento>. Acesso em: 11 mar. 2026.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1985.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: Boitempo, 2007.

MIGALHAS. A responsabilidade das plataformas digitais. São Paulo, 12 dez. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/438263/a-responsabilidade-das-plataformas-digitais>. Acesso em: 11 mar. 2026.

MIGALHAS. Casamento infantil e dignidade humana: O Direito brasileiro disse não. São Paulo, 25 jan. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/446856/casamento-infantil-e-dignidade-humana-o-direito-brasileiro-disse-nao>. Acesso em: 11 mar. 2026.

PEPSIC. A Garantia dos Direitos Infanto-juvenis a partir da Concepção de Infância e Adolescência. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-42812022000200687](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812022000200687). Acesso em: 11 mar. 2026.

SAFERNET BRASIL. SaferNet Brasil alerta que 64% das denúncias recebidas em 2025 são de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes na internet. Rio de Janeiro, 20 ago. 2025. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-brasil-alerta-que-64-das-denuncias-recebidas-em-2025-sao-de-abuso-e-exploracao>. Acesso em: 11 mar. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

UNICEF BRASIL. Uma a cada cinco crianças e adolescentes no Brasil sofreu violência sexual facilitada pela tecnologia em um ano, revela estudo. Brasília, 4 mar. 2025. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/uma-cada-cinco-criancas-e-adolescentes-no-brasil-sofreu-violencia-sexual-facilitada-pela-tecnologia-em-um-ano>. Acesso em: 11 mar. 2026.